



Junta de Freguesia de
São Vicente

Estatuto do Direito de Oposição

Relatório de Avaliação do ano de 2023





Índice

I.	Introdução	2
II.	Titulares do direito de oposição	2
III.	Direito à informação	2
IV.	Direito de consulta previa	3
V.	Direito de participação	3
VI.	Direito de depor	4

I. Introdução

O n.º 2 do artigo 114.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), reconhece as minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da Lei.

O Estatuto do Direito de Oposição consta da Lei n.º 24/98, de 26 de maio que prevê, no que a Administração Local concerne, que o acompanhamento, fiscalização e crítica da atividade os respetivos órgãos executivos seja feita mediante o exercício dos direitos à informação (art. 4.º), consulta prévia (art. 5.º), participação (art. 6.º) e do direito de depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de interesse local (art. 8.º).

II. Titulares do direito de oposição

São titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo (art. 3.º, n.º 1) e os grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico, desde que não assumam responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas (art. 3.º, n.º 3).

No caso da Freguesia de São Vicente, são titulares do direito de oposição os partidos políticos representados na Assembleia de Freguesia e, assim, o Partido Comunista Português (PCP), o Partido Social Democrata (PSD), o Bloco de Esquerda (BE) e o CDS Partido Popular (CDS-PP).

III. Direito à informação

De harmonia com o previsto no artigo 4.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e diretamente pela Junta de Freguesia sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade, devendo estas informações ser prestadas diretamente e em prazo razoável aos titulares do direito de oposição.

IV. Direito de consulta prévia

Os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividades, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio.

Dando estrito cumprimento ao direito de consulta prévia dos titulares do direito de oposição, foi enviado o orçamento inicial da receita e da despesa, o plano plurianual de investimento e ações e plano de atividades para o ano de 2024 a todos os partidos identificados no Ponto II, antes de se pronunciarem no Estatuto do Direito de Oposição.

Foram convocados, em datas diferenciadas, em formato presencial e *on-line* para reunião com a Junta de Freguesia de São Vicente, nas quais foram debatidas as propostas para o ano de 2024 consoante os documentos apresentados e foi ainda realizada uma breve apresentação em formato digital com as ideias base a implementar no ano de 2024 pelo atual executivo.

Estas contaram com os contributos dos titulares que o entenderam pertinente fazê-lo, no âmbito das suas competências, para a sua aprovação no prazo legal.

Será ainda realizada, no decorrer da próxima semana, uma sessão de esclarecimentos sobre a leitura dos documentos contabilísticos, com todos os partidos identificados no Ponto II que possam estar presentes.

V. Direito de participação

Os partidos políticos da oposição têm ainda, ao abrigo do Estatuto do Direito de Oposição, o direito de se pronunciar e intervir sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

Foi assegurado aos titulares do direito de oposição o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, tendo os mesmos, para tal apresentado propostas, moções, declarações políticas que foram tramitados nos termos legalmente previstos.

VI. Direito de depor

No ano de 2023, os eleitos locais referidos como titulares do direito de oposição não intervieram em qualquer comissão para efeitos da aplicação do direito consagrado no artigo 8.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio.

Lisboa, 30 de novembro de 2023

Nestes termos, e em cumprimento do n.º 2, do artigo 10º do Estatuto do Direito de Oposição, o executivo aprova o presente relatório, que consta em ata de reunião ordinária de 30 de novembro e será remetido ao Presidente da Assembleia de Freguesia e aos representantes dos partidos políticos titulares do direito de oposição.

A Presidente,



(Natalina Tavares de Moura)